



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024**  
**(à MPV 1227/2024)**

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda proposta busca garantir que as empresas possam utilizar plenamente os créditos acumulados de PIS/Cofins, conforme o princípio da não cumulatividade tributária. A MP 1227/2024, por outro lado, proibiu essa utilização para o pagamento de outros tributos federais das próprias empresas, incluindo contribuições previdenciárias, e também proibiu o ressarcimento em dinheiro de saldo credor decorrente de créditos presumidos de PIS/Cofins.

Essa medida imposta pela MP 1227/2024 tem gerado impactos significativos no planejamento econômico e financeiro das empresas para o ano de 2024, além de causar insegurança jurídica no ambiente de negócios. Anteriormente, as empresas podiam compensar seus débitos próprios e de outros tributos federais, incluindo contribuições previdenciárias, com o saldo credor de PIS/Cofins.

A restrição imposta pela MP significa que as empresas agora precisam utilizar seus próprios recursos financeiros para pagar esses tributos, o que muitas vezes implica em recorrer ao mercado financeiro e contrair empréstimos para capital de giro, aumentando os custos financeiros. Essa situação é agravada pelo alto custo de capital de giro no Brasil, com taxas de juros superiores a 20% ao ano.



Além disso, dados do Ministério da Fazenda mostram que uma parcela significativa dos créditos tributários utilizados para quitação de débitos previdenciários e de Imposto de Renda Retido na Fonte provém de PIS/Cofins. Isso ilustra o impacto financeiro das restrições impostas pela MP sobre as empresas.

É importante ressaltar que o acúmulo de créditos de PIS/Cofins não é um benefício concedido às empresas, mas sim resultado de suas operações normais. Parte desses créditos também decorre de decisões judiciais reconhecendo pagamentos indevidos desses tributos.

Portanto, os créditos de PIS/Cofins devem ser reconhecidos como recursos disponíveis para pagamento de qualquer débito tributário federal, sem restrições, e a restituição em dinheiro deve ser assegurada caso seja a opção do contribuinte.

Além disso, ao impor restrições à utilização de créditos de PIS/Cofins como medida compensatória pela desoneração da folha de pagamento, a MP não considerou que, entre 2025 e 2027, o impacto da desoneração da folha nas finanças públicas será reduzido progressivamente. Portanto, a medida compensatória se tornará uma medida arrecadatória, desvinculada da desoneração da folha.

Por fim, as restrições impostas pela MP vão contra o objetivo da reforma tributária realizada pela Emenda Constitucional nº 132 de 2023, que preconiza o aproveitamento amplo e irrestrito de créditos tributários, alinhando o Brasil às boas práticas tributárias internacionais e garantindo mais competitividade às empresas brasileiras nos mercados interno e internacional. Assim, solicitamos o apoio dos parlamentares para aprovação da presente emenda supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

**Senador Vanderlan Cardoso**  
(PSD - GO)

